



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1050536-16.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1050536-16.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz

Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

VOTO Nº 11751/2025 – msb/emg

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de procedência – Apelo da concessionária – Legislação consumerista – Sub-rogação da seguradora no direito material do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil e da tese firmada no julgamento do Tema 1282 do C. STJ – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Prova do dano e do nexo causal contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Sentença mantida – Honorários de sucumbência majorados – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, que contende com **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, contra a r. sentença proferida a fls. 188/190, que julgou procedente a presente ação para condenar a ré a pagar o valor despendido pela autora a título de indenização securitária e a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00.

Razões de apelação a fls 193/214. Sustentou a apelante inexistência da relação de consumo entre as partes; ausência de responsabilidade civil; laudos genéricos, unilaterais; falta de nexo causal; culpa exclusiva do segurado. Requer a reforma da sentença e que o recurso seja julgado procedente.

Contrarrazões a fls. 222/232. Requereu a apelada a manutenção

da sentença, e seja negado provimento ao recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Na esteira do entendimento firmado no julgamento do tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça, as regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelada demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro (fls. 99/101), elaboração de laudo técnico por terceiro que atestou o dano elétrico (fls. 97) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (fls. 102).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que

conferiram à apelante a possibilidade de se defender tecnicamente.

Demonstrado pela apelada o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelante, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau para R\$ 1.600,00, conforme a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

RELATOR